



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 322 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
110ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/07/2015
PROCESSO Nº.: 1/1962/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201403616
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. Acusação de falta de recolhimento do ICMS decorrente da classificação de unidades consumidoras como produtores rurais. Recurso Ordinário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a descaracterização da acusação fiscal com fundamentação conforme a manifestação oral e reduzida a termos nos autos do representante da douta PGE. **4.** Decisão amparada na composição probatória dos autos, em conformidade com art. 4º, XI, "a" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. [...] A empresa classificou as unidades consumidoras da PM de Tabuleiro do Norte, Cogerh e Embrapa como produtores rurais, em desacordo com a legislação [...]."*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Portaria e Mandado de Ação Fiscal;
- Termo de Intimação;
- Despacho;
- CD-ROM com arquivos;
- Demais documentos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Temos o julgamento monocrático que proferiu decisão pela **procedência** da presente ação fiscal, aduzindo que as resoluções da ANEEL definem critérios para a classificação das entidades de consumo rural com o único objetivo de aplicação de uma tarifa mais vantajosa, não tratando de matéria tributária. Assim, consignou que apenas o produtor rural designado na legislação é que está amparado pela não incidência tributária.

Recurso ordinário apresentado consignou, em síntese, que está dando corretamente a interpretação à legislação, vez que não há na legislação qualquer restrição como a que os autuantes apresentam da autuação. Ainda, requereu realização de perícia a fim de comprovar as alegações.

Através do Parecer a Assessoria Tributária reverenciou as disposições apresentadas pelo Juízo Monocrático, opinando pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão exarada em Primeira Instância.

Eis o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**., objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por : *“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. [...] A empresa classificou as unidades consumidoras da PM de Tabuleiro do Norte, Cogerh e Embrapa como produtores rurais, em desacordo com a legislação [...]”*

No caso em deslinde, a questão gira em torno da interpretação dada às unidades consumidoras relacionadas pela autuação quanto ao seu enquadramento como



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

produtores rurais e, conseqüentemente, à interpretação dada às normas da ANEEL e aplicação dos benefícios tributários aplicados pela autuada às mesmas.

Nos debates ocorridos em sede de julgamento por este colegiado, restou deliberado o entendimento unânime pela descaracterização da acusação fiscal, cuja fundamentação foi claramente transcrita aos autos em Parecer da douta PGE, adotado por esta relatoria em todos os seus termos e cujo teor aqui transcreve-se:

“A Lei nº 12.670/96 em seu art. 4º, XI, “a” não restringiu o seu alcance a determinados produtos, assim, em sua aplicação há de ser considerado aquele definido em legislação específica. Para fins de fixação de tarifa a autuada segue os parâmetros estabelecidos pela ANEEL, e, em razão da inexistência de norma específica estadual sobre a matéria, há de ser aplicado (utilizado) o conceito tarifário, desde que tal utilização não extrapole os objetivos da norma do art. 4º XI, “a”. Pode-se afirmar que a **EMBRAPA**, a **COGERH** e a energia utilizada no bombeamento de água pela prefeitura, complementam e se inserem no conceito tarifário de produtor rural e nas situações específicas, objeto da autuação, atendem aos objetivos previstos na norma de incidência. Como se não bastasse, nos casos da **COGERH** e **prefeitura**, elas próprias, entidades estatais, solicitam à autuada que sejam classificadas na tarifa de produtor rural, em consequência da específica atividade desenvolvida. Quanto à **EMBRAPA**, ela desenvolve atividades agropecuárias, ainda que sem fins lucrativos. Por tais razões é que a PGE retilica entendimento, constante nos autos, para a improcedência da acusação”. (G.N)

Observa-se que para cada unidade consumidora persiste razões fáticas e lógicas, além de normativas para a consideração destas unidades como produtoras rurais. Assim, é notável a impossibilidade jurídica do pedido consignado no auto de infração, razão pela qual a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal é a decisão mais consentânea com a justiça fiscal.

Do Voto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão proferida em 1ª Instância, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, reduzido a termo nos autos.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

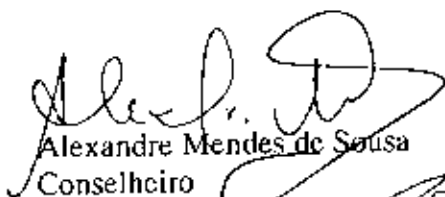
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

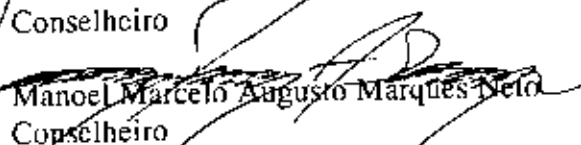
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer alterado em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, nos seguintes termos: “A Lei nº 12.670/96 em seu art. 4º, XI, “a” não restringiu o seu alcance a determinados produtos, assim, em sua aplicação há de ser considerado aquele definido em legislação específica. Para fins de fixação de tarifa a autuada segue os parâmetros estabelecidos pela ANEEL, e, em razão da inexistência de norma específica estadual sobre a matéria, há de ser aplicado (utilizado) o conceito tarifário, desde que tal utilização não extrapole os objetivos da norma do art. 4º XI, “a”. Pode-se afirmar que a EMBRAPA, a COGERH e a energia utilizada no bombeamento de água pela prefeitura, complementam e se inserem no conceito tarifário de produtor rural e nas situações específicas, objeto da autuação, atendem aos objetivos previstos na norma de incidência. Como se não bastasse, nos casos da COGERH e prefeitura, elas próprias, entidades estatais, solicitam à autuada que sejam classificadas na tarifa de produtor rural, em consequência da específica atividade desenvolvida. Quanto à EMBRAPA, ela desenvolve atividades agropecuárias, ainda que sem fins lucrativos. Por tais razões é que a PGE retifica entendimento, constante nos autos, para a improcedência da acusação”. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto e Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Junior.

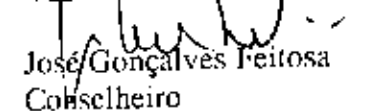
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 10 de 2015.

Francisca Maria de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

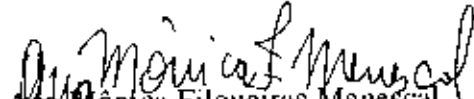

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro




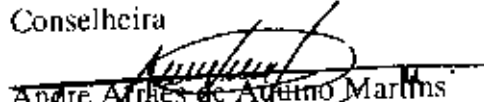
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

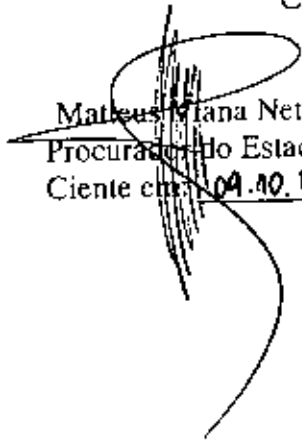
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Afonso de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Miana Neto
Procurador do Estado
Ciente em: 09.10.15